

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 20 de julho de 2021 às 08h00
Seleção de Notícias

O Estado de S. Paulo | BR

ABPI

Direto da Fonte 3
DIRETO DA FONTE | SONIA RACY

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

19 de julho de 2021 | Propriedade Intelectual

O dilema das redes sociais: liberdade de proibir? 5
LETÍCIA PROVEDEL

Monitor Mercantil Digital online | RJ

19 de julho de 2021 | ABPI

Acionistas da Petrobras ganham, Brasil perde 8
MARCOS DE OLIVEIRA

Lu Lacerda - Blog iG | RJ

19 de julho de 2021 | Direitos Autorais

Ecad: artistas continuam sentindo o baque na arrecadação dos direitos autorais 10
REDAÇÃO

Migalhas | BR

19 de julho de 2021 | Patentes

O Direito Autoral deveria aproveitar o debate sobre vacinas no STF 11

Negócios em Foco Online | RJ

19 de julho de 2021 | Denominação de Origem

NFT e direitos autorais: como funciona essa relação? 15

Direto da Fonte

DIRETO DA FONTE

SONIA RACY

Labirinto

No papel

O Tribunal de Justiça de São Paulo acatou pedido do MP e arquivou o inquérito policial deflagrado pelo Grupo J&F contra a Paper Excellence, dentro do contexto da disputa bilionária pelo controle acionário da Eldorado Celulose.

A posição de líder do governo Bolsonaro no Senado, ocupada por Fernando Bezerra Coelho, tem dificultado os planos de um dos filhos, que quer concorrer ao governo de Pernambuco. Prefeito bem avaliado em Petrolina, Miguel Coelho quer ser candidato pelo MDB, mas a legenda, em nível nacional, rejeita o governo federal.

Não cabe recurso. A J&F perdeu também, no início do ano, o processo de **arbitragem**.

Em Pernambuco, o partido é aliado do PSB, que está na órbita de Lula.

Vencedora, a estrangeira quer entrar com ação de perdas e danos.

--

--

Desta vez...

Agora filiado ao PSL, Luiz Datena não se opõe a uma eventual candidatura ao governo paulista do deputado Arthur do Val (o Mamãe Falei).

Autoaceitação

Vera Holtz vai encarnar a mãe de uma filha lésbica â personagem que será vivida por Mayana Neiva â na curta Bem-vinda de Volta. Nele, incentiva o apoio da família aos filhos LGBTQIA+: "O acolhimento ressoa o amor liberto que eles desejam", disse à coluna.

Muito pelo contrário. O apresentador tem dito que o parlamentar é "um bom garoto" e acha que ele seria um candidato competitivo.

Gravações previstas para este ano, o projeto é de Christiane Fogaça, que viverá a namorada da personagem de Mayana.

--

...vai?

Com Datena oficialmente no páreo, o PSL espera que o nome do apresentador entre nas próximas pesquisas de opinião.

To play... or not?

Este drama nem Shakespeare imaginaria. Na véspera da reestrela de Hamlet, em Londres, eis que um dos personagens, Polonio (Steven Berkhoff), brigou com Laertes (Emmanuella Cole)...

Na Band, a movimentação do novo "presidenciável" está sendo feita em harmonia com a direção da emissora.

e ambos largaram a peça.

Hamlet (Ian McKellen, 82 anos) ficou tão aflito com o caso que quase chegou às lágrimas.

--

O grupo corria para fazer a reestrela ainda ontem, no

Continuação: Direto da Fonte

Royal Theater, em Windsor.

--

NA FRENTE

A AMEM - ONG que trabalha há mais de 20 anos para transformar o Jardim Arpoador, em São Paulo - recebeu doação de R\$ 50 mil do programa Os Szafirs e do canal E! Entertainment.

A **ABPI** faz online seu Congresso Internacional da Propriedade Intelectual, entre 23 e 26 de agosto. E apresenta o Prêmio **Patente** do Ano, com inscrições até 23 de julho.

Diogo Nogueira lança turnê no Viva Rio, no Rio, O cinema do Morumbi Town Shopping transmite online. / COLABORARAM GABRIEL MANZANO E PEDRO VENCESLAU

--

O empresário paulistano Tony Marx, que mora em Aspen, convidou o arquiteto Leo Shetman para assinar projetos de imóveis que estão sendo comercializados por ele na região. "O mercado imobiliário por aqui está muito aquecido e queremos trazer um pouco do lifestyle brasileiro", comenta Marx.

O dilema das redes sociais: liberdade de proibir?



Letícia Provedel. FOTO: DIVULGAÇÃO

O texto do decreto presidencial que propõe regulamentar a Lei do Marco Civil da **Internet** (Lei 12.965/14) evoca os princípios da neutralidade da rede e da liberdade de expressão para proibir taxativamente "provedores de aplicativos" (redes ou mídias sociais) e fornecedores de serviços de meios de pagamentos de bloquear contas de usuário e remover conteúdo disponibilizado pelos usuários sem prévia ordem judicial.

O decreto considera como exceção três casos específicos, que não precisariam de ordem judicial para realizar o bloqueio de uma conta de usuário: por inadimplência, se a conta foi criada com o "propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público", ou em caso de "contas preponderantemente geridas por um programa de computador". Nesse contexto, o provedor estaria impedido, por exemplo, de excluir um perfil imaginário gerido "preponderantemente" por um humano.

Vale dizer que os provedores também poderiam remover, sem ordem judicial, conteúdo postado em suas redes em casos como violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, nudez ou representações de atos sexuais, apoio a organizações criminosas ou terroristas, ameaças, violência, discriminação ou preconceito racial ou sexual. Entretanto, dentre as exceções que autorizariam a remoção de conteúdo, não consta qualquer menção a informação inverídica ou "Fake News", ou seja: mesmo que se prove falso, esse

conteúdo não poderá ser removido pelas redes sociais na ausência de ordem judicial específica, mesmo que tal prática contrarie os termos de uso dos provedores.

O racional que consta da exposição de motivos do decreto é o seguinte: "se pelo Marco Civil o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo colocado em sua plataforma, também não poderá retirar qualquer conteúdo utilizando como justificativa seus termos de uso". Seguindo a mesma lógica cognitiva, equivaleria a dizer que, se o dono do muro não pode ser responsabilizado pela pichação, estará então proibido de apagá-la caso assim deseje.

A norma, por sua vez, é congruente ao exigir que aplicativos divulguem seus termos de forma clara e acessível. Afinal, é muito comum que encontremos textos que são traduções flagelantes de termos de uso estrangeiros. Entretanto, há inconsistências relevantes, como o fato de empoderar a Secretaria Nacional de **Direitos** Autorais e **Propriedade** Intelectual (SNDAPI), da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, para agir na "fiscalização e na apuração de infrações praticadas por provedores de aplicações de **internet** a conteúdos e contas protegidos por **direitos** autorais, na forma da Lei 9.610/98".

Isso porque qualquer violação prevista na Lei de Direitos Autorais decorre do uso, edição ou reprodução de conteúdo alheio protegido por direito autoral. O ato de remover um conteúdo, ou mesmo a recusa em divulgá-lo, está longe de caracterizar crime. Toda violação a direito autoral requer um uso indevido, não se viola direito autoral por omissão.

Essa discussão seria mais confortável aos operadores do direito no âmbito da censura prévia ou mesmo no campo dos **direitos** da personalidade, que desfrutam de tutela Constitucional. Entretanto, trazer a matéria para esses campos poria em questão a competência da própria SNDAPI para propositura

Continuação: O dilema das redes sociais: liberdade de proibir?

do decreto.

Ainda no campo do Direito Autoral, é difícil vislumbrar a hipótese de violação por parte do provedor pelo bloqueio de um perfil ou um post. A Lei de Direito autoral confere proteção às obras literárias, artísticas ou científicas. Um perfil pessoal de usuário está longe de ser considerado uma "obra literária" para fins de aplicação da lei. Não se confunde a violação a direito autoral advinda de um post violador -- esse, sim, de responsabilidade do usuário, e não do provedor, como reza o Marco Civil -- com a liberdade que tem o provedor de aplicativos em removê-lo ou publicá-lo. O abismo entre a finalidade do decreto e o universo que rege o direito autoral põe em jogo a competência da citada Secretaria Nacional de Direitos Autorais e **Propriedade** Intelectual para liderar tais discussões.

Críticas à parte, o decreto traz à tona uma relevante discussão. Podem ou não as redes sociais utilizar seus próprios termos de uso para implementar regras próprias? Quais as consequências do uso indiscriminado das redes sociais e da liberdade plena das gigantes da tecnologia para ditar as regras do jogo?

Recentemente, o Fórum Mundial para a Informação e Democracia divulgou um relatório de 120 páginas sobre o tema, com participação de 38 países -- incluindo Austrália, Canadá, Alemanha, França, Índia, Coréia do Sul e Reino Unido -- que traz recomendações importantes quanto à segurança das redes sociais e plataformas digitais e é um potente instrumento de referência para guiar a discussão em âmbito legislativo em todo o mundo. O documento sugere que as mídias sociais devem dar oportunidade de correção a informações verificadas como falsas ou que exponham pessoas à desinformação, traz questionamentos acerca da repressão a conteúdo divulgado com base em raça, cor ou religião, questiona a possibilidade de se limitar quantas vezes as mensagens podem ser encaminhadas a grupos largos, entre outras importantes considerações.

O caloroso debate não exclui -- nem poderia -- os provedores de aplicativos e gigantes da tecnologia. Em pronunciamento, o head estratégico de políticas públicas do Twitter já declarou que "o Twitter está comprometido com a construção de uma rede segura e com um diálogo público mais saudável.

Apoiamos a visão regulatória que protege a **internet** aberta, liberdade de expressão e competição leal nas redes. Entretanto, as empresas de tecnologia não são todas iguais e a tecnologia não é uma parte única do ecossistema das mídias sociais. É essencial assegurar o papel da sociedade em tais relevantes questões."

Daí o leitor atento pode indagar: mas eu não tenho o direito de acreditar no que eu quiser? Claro que sim. O debate não propõe algum tipo de controle mental, pelo contrário. E há aqueles que alertam para o fato de, apesar da questão girar em torno da neutralidade da rede, as próprias plataformas reconhecem que não são exatamente ambientes neutros -- a maioria se alicerça em algoritmos que determinam e direcionam acesso de conteúdo aos usuários. O controle da decisão sobre o que o usuário poderá ou não ter acesso é a base do negócio. E, entendemos, é também a questão central sobre a qual deve se debruçar o debate.

Outro viés relevante está na liberdade de expressão. Por princípio, eu tenho a liberdade de dizer o que eu quero. Esse é o espírito da liberdade de expressão. Mas seria o mesmo que dizer que tenho direito a amplificar artificialmente meu discurso por meio do uso da tecnologia sem que o receptor da minha opinião tenha consciência disso? Nada no debate que vem sendo travado em âmbito internacional acena para uma restrição da liberdade de pensamento ou expressão, o que se discute nesse tocante é a capacidade das plataformas de artificialmente amplificar discursos falsos e manipulativos em escala mundial.

O decreto em questão passa ao largo de trazer ao debater tais relevantes questões de fundo, propondo apenas um engessamento da liberdade dos provedores de restringir perfis e conteúdos a partir das

Continuação: O dilema das redes sociais: liberdade de proibir?

suas próprias premissas e termos de uso, com legalidade duvidosa. Afinal, se sob o Marco Civil os provedores eram dispensados da obrigação de remover conteúdo impróprio na ausência de uma ordem judicial, sob o decreto passariam a ser proibidos de removê-lo, salvo nas hipóteses ali previstas. Subverte-se (ou, no mínimo, extrapola-se) a ordem jurídica atual.

A (auto)regulamentação das redes é a mais relevante questão jurídica da década, senão, do século. Fazê-la por decreto presidencial é um meio, no mínimo, questionável de dar efetividade ao tema, que vem sendo discutido com muito afinco pela comunidade internacional a fim de encontrar soluções que atendam ao interesse público.

Não há dúvidas de que os provedores têm uma parcela importante de contribuição nas políticas de saúde pública, confiança nas instituições democráticas e na correta disseminação de informações. Entretanto, a definição das regras do jogo ainda depende de sério debate e não deve ocorrer à revelia da opinião pública, operadores do direito, das empresas detentoras de tecnologia e, principalmente, do poder legislativo, sob pena de inevitável revisão pelo Supremo Tribunal Federal.

***Leticia** Provedel é sócia do Souto Correa Advogados e especialista em Direito Autoral

Leticia Provedel*

Acionistas da Petrobras ganham, Brasil perde



Plataforma de petróleo. Foto divulgação

A Petrobras deve reduzir a dívida a US\$ 60 bilhões este ano, e com isso o mercado espera que a estatal pague mais dividendos. "Aparentemente, são os americanos que definem quanto a Petrobras vai pagar de dividendos, e só então a companhia define quanto vai vender de ativos. Portanto a Petrobras atualmente vende ativos para pagar dividendos. Não tem relação com a dívida. É conversa fiada. Já demonstrei isto muitas vezes", critica o economista aposentado da estatal Cláudio da Costa Oliveira, vice-diretor de cultura da Associação dos Engenheiros da Petrobras (Aepet).

O resultado para o País é muito ruim. Semana passada, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) atualizou os números das Reservas Provasdas de petróleo brasileiras. Em 2020, o Brasil só conseguiu repor 25,6% do que explorou, segundo a ANP. Em 2020, a produção nacional de petróleo cresceu 5,7% e atingiu 2,9 milhões de barris/dia. Com isso, as Reservas Provasdas caíram 6,21%, para 11,925 bilhões de barris.

A Petrobras investiu US\$ 1,6 bilhão no segmento de exploração e produção no primeiro trimestre de 2021, queda de 24% na comparação com o mesmo período do ano passado. Ainda na comparação anual, houve redução de 50% dos investimentos em exploração no pré e pós-sal, segundo o Ineeep.

Cortina de fumaça

Coincidência que os Estados Unidos acusem a China de ataque hacker contra a Microsoft no mesmo momento em que explode a denúncia de vigilância em massa de opositores de regimes autoritários mundo afora feitos com o software israelense Pegasus?

Pior que a teoria

Edward Snowden afirmou recentemente, antes do escândalo do Pegasus, que pessoas preferem se aferrar a teorias conspiratórias em vez de acreditar nas conspirações que efetivamente ocorrem, como as que ele

Continuação: Acionistas da Petrobras ganham, Brasil perde

próprio denunciou após trabalhar na NSA.

Rápidas

A segunda edição do Congresso Jurídico Internacional da AB2L, de 17 a 19 de agosto, trará 50 palestrantes em mais de 200 horas de conteúdo 100% online, com direito a certificado de participação. A iniciativa é da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs *** "Reforma administrativa na visão dos advogados" é o tema do VIII Ciclo de Palestras de Direito Administrativo, que será realizado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) nesta quarta-feira, às 11h, no canal TVIAB no YouTube *** O

ministro Luís Roberto Barroso, do STF, abrirá o 41º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual da **ABPI** (Associação Brasileira da Propriedade Intelectual), de 23 a 26 de agosto *** "Gestão Estratégica de Franquias - Transformação Digital" será realizado pela Escola de Negócios PUC-Rio nesta quarta-feira, às 19h, com palestras de Donato de Abreu Ramos, diretor executivo da Imaginarium, e Lucas Neves, da Usaflex. Transmissão pelo canal do IAG *** Dentro da campanha "Esporte é Vida, não violência!", a Legião da Boa Vontade apoia o projeto social Criança Vencedora, desenvolvido no bairro de Vila Kosmos, Zona Norte do Rio. São cerca de 50 crianças atendidas.

Ecad: artistas continuam sentindo o baque na arrecadação dos direitos autorais



com plataformas digitais para licenciar a utilização da música. "A expectativa é que, com o avanço da imunização da população, seja possível programar a volta dos shows e dos eventos para o fim deste ano", diz Isabel Amorim, superintendente executiva do Ecad.

Ecad: artistas continuam ganhando bem menos em **direitos** autorais se comparado a antes da pandemia /

O avanço da vacinação tem dado esperança na retomada de shows e eventos. No entanto, os rendimentos dos **direitos** autorais com a execução pública de música, distribuídos pelo Ecad nos seis primeiros meses deste ano, mostram que artistas continuam sentindo o impacto: de janeiro a junho, foram distribuídos R\$ 399 milhões a 185 mil autores, músicos, intérpretes, editoras e produtores fonográficos, assim como a associações de música. Esse valor representa uma queda de 19% em comparação ao mesmo período do ano passado (R\$ 497 milhões), já que os três primeiros meses não foram impactados pela pandemia.

Enquanto isso, o streaming de vídeo apresentou um crescimento no valor distribuído no primeiro semestre, e a classe artística recebeu 47% a mais do que em 2020. O aumento do consumo digital durante a pandemia foi um dos motivos, assim como as associações de música no País, que intensificaram as negociações de acordos e renovação de contratos

abpi.empauta.com

O Direito Autoral deveria aproveitar o debate sobre vacinas no STF



Por Bruno L. Falqueiro. O debate sobre prazo de proteção de **patentes** no STF abre margem para o **Direito** Autoral também rever seus fundamentos e identificar se a norma permanece social e economicamente ... O **Direito** Autoral deveria aproveitar o debate sobre vacinas no STF Bruno L. Falqueiro O debate sobre prazo de proteção de **patentes** no STF abre margem para o **Direito** Autoral também rever seus fundamentos e identificar se a norma permanece social e economicamente eficiente. segunda-feira, 19 de julho de 2021

(Imagem: Arte Migalhas)

A recente modulação dos prazos de proteção de **patentes** no STF, provocados pela ADI 5229 1, demonstra que a eficiência econômica de toda **propriedade** intelectual no Brasil deve ser revista. Apesar da discussão na corte superior ser sobre **Propriedade** Industrial, o **Direito** Autoral também poderia aproveitar a oportunidade e reduzir os prazos de proteção previstos na lei 9.610/98 (LDA).



Inicialmente, temos que o sistema jurídico da **Propriedade** Intelectual, simploriamente, é um conjunto de políticas normativas desenhadas a encorajar inovação e criatividade. Ou seja, é uma proposta normativa que busca um equilíbrio econômico-social: a inovação incrementa o bem-estar social, porém requer investimentos financeiros para sua concretização. Quem investe deseja retornos que superem o valor investido. Por sua vez, sem inovação, a sociedade não evolui



Bruno L. Falqueiro Bruno L. Falqueiro

Para estimular inovação a lei estabelece direitos exclusivos, temporários e de propriedade real (art. 3º LDA e art. 5º LPI). Trata-se de um monopólio legalmente instituído e socialmente aceito. Conforme exemplo em Ayub (2019): "as patentes, ao propiciarem o monopólio temporário sobre uma inovação, geram um fluxo de lucros extraordinários que

Continuação: O Direito Autoral deveria aproveitar o debate sobre vacinas no STF

permite à empresa recuperar seus gastos em P&D e funciona como incentivo à inovação" 2

As **patentes** são protegidas por 20 anos (artigo 40, caput, da Lei de Propriedade Industrial), enquanto no **direito** autoral são 70 anos contados do ano subsequente ao falecimento do criador (art. 41 da LDA). Estes exemplos de proteções intelectuais não abrangem todo o campo juridicamente protegido, porém servem como norteador do debate.

Em 12 de Maio de 2021, ao analisar o prazo de proteção de **patentes**, o STF teve que considerar os impactos de sua decisão em ramo industrial específico - o das vacinas, principalmente por estar-se em plena crise sanitária (pandemia COVID-19). O debate pode ser analisado sob óticas sociológicas e políticas, porém entendemos que o cerne da questão é a eficiência econômica da **propriedade** intelectual no Brasil.

Eficiência econômica é um conceito das Ciências Econômicas e pode ter várias significações, tais como ótimo de Pareto ou critério de Kaldor-Hicks. É estudado no Direito pela escola do Law and Economics a partir de Ronald Coase, sendo que alcançou o grau de princípio ao ser exposto no artigo 37, caput, da CF/88 (Princípio da Eficiência).

Ensina Bagnoli (2017) que a análise de atos e fatos de acordo com as regras da Ciência Econômica resultará naquilo 'economicamente certo'. Essa informação, entretanto, é passada ao jurista, que deve necessariamente fazer ponderações socio-jurídico-econômicas, a fim de concluir o 'justo' 3. O julgamento do STF, neste sentido, objetiva reestabelecer o certo-justo em propriedade industrial.

Portanto, se o Supremo entendeu cabível discutir o prazo de proteção das **patentes**, o equilíbrio almejado pela lei não está sendo atingido. Ocorre que este é o mesmo desejo da lei de **Direitos** Autorais. Assim, esse debate não deve ser exclusivo da **propriedade** industrial, mas sim de toda a

propriedade intelectual.

De tal sorte, sob a ótica do **Direito** Autoral, a proteção merece ter seus prazos revistos. Admitindo esse entendimento, a próxima pergunta é: qual prazo seria o mais eficiente? A resposta vem da análise da estrutura econômica da **propriedade** intelectual.

A partir dos ensinamentos de Posner (2009) 4, é possível estabelecer uma estrutura econômica, em representação cartesiana, para cada bem juridicamente protegido (**patentes**, marcas, livros, filmes, e todos os demais). Como o **Direito** Autoral socialmente é visto primordialmente como criação, semelhante às **patentes** em **Propriedade** Industrial, aqui nos limitamos à inovação em si, portanto, apenas obras novas e não cópias ou reproduções.

A economia básica em direito de autor depende de 3 fatores: criação de novas obras, retorno financeiro pela exploração da obra, e grau de proteção do sistema vigente. Em representação cartesiana, têm-se um gráfico em que o eixo X traz as quantidades de obras novas, o eixo Y o retorno econômico pela exploração e pode-se traçar uma reta unindo as intersecções. Em termos simples, se o valor de uma nova obra é 100, ao criar duas obras o autor receberia o total de 200; três, o total de 300; e assim por diante.

Posner (2009) demonstrou que, na realidade, a diagonal resultante é inclinada: conforme novas obras são criadas, o autor pode receber mais ou menos por cada criação. Assim, no mesmo exemplo acima, temos dois cenários: (A) uma nova obra resultaria em 100; duas, total de 150 (+50 sob o anterior); três, total de 175 (+25 sob o anterior); e assim sucessivamente; ou; (B) no cenário contrário, uma obra 100; duas, o total de 250 (+150 sob o anterior); para três novas obras, o total de 450 (+200 sob o anterior), etc.

Entender essa inclinação é essencial, pois quem provoca tal alteração é o sistema jurídico. O artista naturalmente prefere o cenário B, ou seja, situação social em que é plenamente estimulado a criar cada

Continuação: O Direito Autoral deveria aproveitar o debate sobre vacinas no STF

vez mais novas obras. Contudo, conforme Posner (2009), quanto mais protetivo o sistema jurídico, menor o resultado econômico decorrente de obras novas (cenário A).

Existem diversas consequências de um sistema demasiadamente protetivo, tais como prática empresarial solidificada em contratos, voltada ao favorecimento dos "unicórnios" ou "One Hit Wonders"¹, e causando artistas consagrados normalmente percebem seus rendimentos, por cada nova obra, serem proporcionalmente menores que os anteriores - passando a batalhar por renovações contratuais com editoras e gravadoras que antes não eram tão árdusos.

O relatório do ECAD sobre 2019 5 aponta que dos 383 mil titulares contemplados, 76% são autores estrangeiros (1% de crescimento) e 80% dos artistas conexos são internacionais (9% de crescimento). Os totais se mantiveram no ano de 2020.

Estes números chamam atenção pois o Brasil favorece a cultura nacional (lei 8.313/91, lei de Incentivo à Cultura). O favorecimento não deveria ser apenas financeiro, mas principalmente na quantidade de beneficiários. É de se arguir ser relacionado a questões sociológicas ou que o agente econômico nacional não supra a demanda, contudo, parece-nos que o cerne do problema é outro: a preferência internacional em detrimento ao nacional é consequência da ineficiência econômica do instituto jurídico da **propriedade** intelectual no Brasil.

Entendemos que um dos fatores centrais da ineficiência autoral é o prazo de 70 anos após o falecimento do autor. Este prazo merece ser revisto e diminuído. A estrutura econômica demonstra que, em 2021, a sociedade poder ter acesso às obras cujos autores faleceram antes de 1951, é prejudicial.

Como vimos, para cada tipo intelectual juridicamente protegido é possível estabelecer sua representação cartesiana. Por isso, é possível calcular o

grau de eficiência em cada um dos segmentos da indústria do entretenimento (música, filmes, livros, shows etc.), com o correspondente prazo de proteção em estágio máximo de eficiência. A dificuldade para essa estipulação está, tão somente, no acesso aos dados - mas isto é tema para outro debate.

Propomos a equivalência entre **direito** autoral e **propriedade** industrial, portanto, uma proteção de 20 anos também para as criações artísticas.

Agentes criativos e titulares de direitos patrimoniais podem inicialmente não aceitar este posicionamento pois isso representaria uma possível diminuição de rendimentos - que em argumentação jurídica seria demonstrado como perda de direitos. Contudo, vimos que diminuir o prazo de proteção resultaria, na verdade, em mais ganhos financeiros. O modelo matemático indica o sentido positivo.

As empresas detentoras de poder econômico podem informar que o consumo intelectual cresce ano após ano. Contudo, os beneficiários são minorativamente brasileiros. Ademais, a prática contratualista no entretenimento é uma demonstração da ineficiência normativa. Editoras e gravadoras prevalecem a doutrina clássica dos Contratos pois é economicamente estável, ou seja, uma estrutura econômica eficiente à sociedade - diferente do **Direito** Autoral, mesmo que ambos promovam a devida segurança jurídica.

Com isso, a discussão sobre o prazo das **patentes** pelo STF abre portas para revisão deste mesmo fundamento em **Direito** Autoral, que deve aproveitar o tema em voga e promover atualização, passando a efetivamente incrementar o bem-estar social brasileiro e majorando tanto a inovação quanto o ganho dos criadores. Um prazo de se mostra eficiente, por exemplo, é a padronização em 20 anos de proteção intelectual.

1 O termo unicórnio é comumente utilizado para de-

Continuação: O Direito Autoral deveria aproveitar o debate sobre vacinas no STF

signar empresas inovadoras que possibilitam altíssimos retornos econômicos para seus investidores, por exemplo, atingir valor de mercado em quantias bilionárias. Na música, são conhecidos como "Maravilhas de Um Sucesso" (One Hit Wonders)

1 STF. ADI 5229. Processo eletrônico. número único: 4000796-72.2016.1.00.0000. Disponível em: . Acesso em 20 de maio de 2021.

2 AYUB, Nicole Ísis; BACIC, Miguel Juan. Economic Analysis of Law Review. EALR, V. 10, nº 2, p.153-172, Mai-Ago, 2019.

3 BAGNOLI, Vicente. Direito Economico e Concorrencial. 7ª ed ver, atual. e ampl. São Paulo. Editora

Revista do Tribunais, 2017

4 POSNER, Richard A., LANDES, William M., The economic structure of intellectual property law, 2009, Harvard, ISBN 0-674-01204-6

5 ECAD. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Relatório Anual. Disponível em: . Acesso em 20 de Maio de 2021.

Atualizado em: 19/7/2021 14:04 Bruno L. Falqueiro Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana. Mackenzie. Pós-graduado em Propriedade Intelectual e Novos Negócios pela Fundação Getúlio Vargas-SP. Advogado.

NFT e direitos autorais: como funciona essa relação?

A **Propriedade** Intelectual é uma abstração jurídica importante que compreende uma série de direitos relacionados às criações do intelecto e sua proteção por meio de normas que preveem a proteção, por exemplo, de marcas, **direitos** autorais, patentes de invenção, **indicações** geográficas, dentre outros.

O instituto da propriedade intelectual é vivo e constantemente impactado pelos avanços tecnológicos da sociedade, que podem, por vezes, tanto auxiliar quanto dificultar os autores na concretização dos seus direitos. Recentemente na área de **direitos** autorais, acompanhamos os desafios colocados pela chamada "Web colaborativa", com a profusão de conteúdos sendo gerados pelos usuários de Internet, fomentando uma interessante cultura de remix, numa escala jamais vista, impondo contrastes, reflexões e interpretações jurídicas importantes em relação à regulação vigente.

As disrupções tecnológicas têm se acelerado nos últimos anos, trazendo discussões sofisticadas justamente na interseção entre direito e tecnologia. Um exemplo disso é o recente advento do chamado NFT - non-fungible tokens (ou em português, "tokens não fungíveis"), que tem atraído atenção pelos valores gerados nas transações virtuais e por ter a capacidade de trazer interessantes possibilidades na área cultural.

Resumidamente, os NFTs são como selos de autenticidade digital ou certificados digitais, que se valem da tecnologia de blockchain - a mesma tecnologia utilizada por criptomoedas -, gerando uma escassez técnica digital. No entanto, enquanto criptomoedas são fungíveis, - isto é, podem ser substituídas por outras moedas de valor idêntico -, os NFTs são como "cripto artes não fungíveis", ou seja, únicas, exclusivas e insubstituíveis.

Diversos artistas, influenciadores e investidores aproveitaram a oportunidade para criar recentemente obras no formato de NFT, atingindo cifras surpreendentes. O artista WhIsBe vendeu uma ani-

mação de 16 segundos de um urso dourado em NTF por 1 milhão de dólares na Nifty Gateway (1). Jack Dorsey, CEO do Twitter, vendeu seu primeiro tweet como NFT por 2,9 milhões de dólares (2). A famosa arte do Nyan Cat, conhecida como o meme do gatinho voador, foi vendida como NFT por 300 ETH, o equivalente hoje a mais de 700 mil dólares (3). O artista Beeple vendeu sua arte de colagem de imagens chamada "Everydays: the First 5000 Days" em NFT por 69,3 milhões de dólares na Christie's (4), entrando no rol de uma das artes mais caras de um artista vivo já vendida.

Os NFTs suportam tanto o registro de bens imateriais, como GIFs, tweets, memes, obras de artes digitais, músicas, dentre outros, quanto a representação de bens materiais, como telas de pinturas, automóveis, imóveis, etc., tornando os bens digitalmente únicos e guardados de forma segura com sua integridade e originalidade preservadas.

Quando uma pessoa obtém um NFT sobre qualquer dos ativos listados acima, ela detém, consequentemente, o registro de propriedade deste ativo, relacionado a direitos patrimoniais. Esse registro é realizado por meio de blockchain - como mencionado acima -, mediante criação de uma assinatura digital exclusiva. Assim, sua falsificação faz-se impraticável, trazendo um claro benefício do ponto de vista de proteção intelectual, além de valorizar a propriedade como um ativo mais seguro. Apenas aquele proprietário será o efetivo dono do ativo original.

Do ponto de vista dos **direitos** autorais, os NFTs surgem como uma nova possibilidade para os artistas aumentarem seus ganhos financeiros por meio da venda controlada de cópias digitais de suas obras. Os NFTs permitem um melhor poder de gestão sobre as obras que disponibilizam e comercializam no ambiente virtual.

Por outro lado, no entanto, riscos não deixam de se fazer presentes nesse contexto. Por exemplo, há pos-

Continuação: NFT e direitos autorais: como funciona essa relação?

sibilidade de inflação artificial do preço de NFTs, que podem ser comercializadas por valores exorbitantes entre diferentes carteiras de criptomoedas de um mesmo indivíduo, fazendo com que seu valor (e o valor de tokens similares) pareça mais alto do que é na realidade. Também deve-se considerar o fato de o desenvolvimento e manutenção dos NFTs não ser sustentável do ponto de vista ambiental, por conta do consumo energético exigido por eles. Outros riscos relacionados aos NFTs estão sendo mapeados e devem ser observados de perto pela sociedade e pelos reguladores.

A avanço tecnológico continua a gerar mudanças significativas na propriedade intelectual, empoderando criadores, expandindo as possibilidades de consumo de obras intelectuais e interagindo com a regulação vigente, de forma complementar ou, por vezes, desafiadora. Fato é que as disrupções da tecnologia exigem um olhar atento, rápido e cuidadoso, e as oportunidades valiosas que surgem desse cenário já estão no radar de artistas, investidores e consumidores.

Eduardo Magrani é sócio do Demarest, doutor em Direito pela PUC-Rio, com validação pela Universidade Nova de Lisboa, pós-doutor pela Universidade Técnica de Munique (TUM). É presidente do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD) e professor de Direito e Tecnologia e **Propriedade** Intelectual na FGV, IBMEC e PUC-Rio.

Tatiane Campello é sócia do Demarest, possui especialização em Direito Empresarial pela PUC-SP e bacharelado em Direito pelas Faculdades Integradas Cândido Mendes. Participa de diversas associações nacionais e internacionais, e é professora e palestrante sobre temas relacionados à Proteção de Dados e Cibersegurança.

(1) <https://www.businessinsider.com/most-expensive-nft-list-top-selling-nfts-crypto-art-sales-2021-3?r=DE&IR=T>

(2) <https://www.cnn.com/2021/03/22/jack-dorsey-sells-first-tweet-ever-as-nft-for-over-2-million/index.html#:~:text=Jack%20Dorsey%20C%20C%20EO%20of%20Twitter,blockchain%20powered%20social%20media%20network>

(3) <https://www.cnn.com/2021/03/22/jack-dorsey-sells-first-tweet-ever-as-nft-for-over-2-million/index.html#:~:text=Jack%20Dorsey%20C%20C%20EO%20of%20Twitter,blockchain%20powered%20social%20media%20network>

(4) <https://www.theverge.com/2021/3/11/22325054/best-nft-sale-cost-everydays-69-million>

Mais informações: demarest.com.br

Índice remissivo de assuntos

ABPI

3, 8

Patentes

3, 11

Propriedade Intelectual

5, 11, 15

**Direitos Autorais | Direito da Per-
sonalidade**

5

Direitos Autorais

10, 11, 15

Propriedade Industrial

11

Denominação de Origem

15